



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000625674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012235-15.2017.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JENIFFER GONÇALVES DA SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA - FMU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E KLEBER LEYSER DE AQUINO.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

LUCILA TOLEDO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 24605

APELAÇÃO N° 1012235-15.2017.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

APTE.: JENIFFER GONÇALVES DA SILVA ALVES (JG)

**APDA.: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS
LTDA. - FMU**

RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - MATRÍCULA JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NÃO COMPROVADA - RESTRIÇÃO INDEVIDA

DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 15.000,00 - SENTENÇA IMPROCEDENTE - DADO PROVIMENTO AO RECURSO

A apelante insurge-se contra sentença a fls. 176, cujo relatório adoto, que julgou improcedente pedido declaratório de inexigibilidade de débito cumulado com indenização por dano moral.

Alega que não teria frequentado nenhuma aula na instituição e que só assinou o contrato de prestação de serviços educacionais por conta da tentativa de vínculo com o FIES, o qual foi indeferido.

Pede a aplicação da cláusula terceira do contrato, que trata da efetivação da matrícula após a comprovação da regularidade acadêmica do contratante e o pagamento da primeira parcela da semestralidade.

Em contrarrazões a parte apelada sustenta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lisura da sentença.

É o relatório.

Ao que narra a inicial, a apelante teria procurado a instituição de ensino apelada diante da oferta de bolsa de estudos através do FIES. Após a negativa do financiamento e sem possuir condições financeiras para arcar com os valores da mensalidade do curso de arquitetura, a apelante teria solicitado o cancelamento da matrícula nos exatos termos da cláusula terceira do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

A relação jurídica entre as partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável por sua natureza.

O prestador de serviços assume os riscos de sua atividade empresarial, não apenas perante seus clientes, mas diante do mercado como um todo.

Por isso mesmo, não pode eximir-se de sua responsabilidade legal, quando cause dano ao consumidor. O ônus de comprovar a regularidade da contratação é seu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, nesse ponto, forçoso reconhecer que a apelada não comprovou a efetiva matrícula da apelante no seu curso de graduação.

Conforme disposto na cláusula 3ª, a efetivação do vínculo contratual e, por consequência, da matrícula almejada apenas se dará após a comprovação da regularidade acadêmica do contratante e o pagamento da primeira parcela da semestralidade – fls. 18. Provas essas que não foram juntadas aos autos.

Muito pelo contrário. A cobrança em tela diz respeito, exatamente, à matrícula do mês de agosto de 2015.

Ausente prova da regularidade da contratação, é necessário considerar o débito inexistente.

É absolutamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que a restrição em cadastro de proteção ao crédito, sem fato que o permita, atinge a honra do suposto devedor e causa dano moral indenizável.

Apesar de ser reconhecida a natureza satisfativa da indenização por dano moral, é necessário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerar que existe inequívoca função punitiva, para que a condenação iniba condutas ilícitas, que são praticadas indistintamente contra diversas pessoas, uma vez que a ré considera mais lucrativo pagar indenizações judiciais do que melhorar a segurança de seu sistema.

Se o custo da indenização se mantém baixo, ocorre verdadeiro enriquecimento sem causa da empresa que presta o serviço deficiente, sem se preocupar em melhorá-lo, aumentando seus lucros mediante pagamento de indenizações irrisórias.

Não é possível negar função pedagógica, atrelada à inegável sanção pecuniária que a condenação caracteriza para quem é condenado a pagar. Existe função punitiva.

Em casos análogos de negativação indevida, essa Colenda Câmara fixa como parâmetro indenização de R\$ 15.000,00, acrescida de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o apontamento indevido, nos termos da súmula 54 do STJ.

Pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial, além de condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 15.000,00.

Custas pela apelada, que condeno ao pagamento de honorários de advogado que ora arbitro de 15% do valor da condenação, já inclusos os honorários recursais.

LUCILA TOLEDO
RELATORA